



SENADO FEDERAL

1

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 8 , DE 2017⁸

SF/17829.39591-77

Altera os arts. 22 e 48 da Constituição Federal, para acrescentar novos incisos que estabelecem, respectivamente, a competência privativa da União para legislar sobre funcionamento e segurança das instituições financeiras; e, a competência do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, para dispor sobre material financeira, cambial e monetária, instituições financeiras, suas operações, serviços, funcionamento e segurança.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 22 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

"Art. 22.;

.....
VII – política de crédito, funcionamento e segurança das instituições financeiras, suas dependências e as de seus correspondentes, câmbio, seguros, transporte e transferência de valores." (NR)

Recebido em 23/05/18
Hora: 16:27

Renata Dressan Saldanha - Mat. 315749
SGM/SLSF

Página: 1/9 07/12/2017 15:43:03

b384d3751c2bcb9cf303aaa01bfe5d5b21924de4





SENADO FEDERAL

Art. 2º O art. 48 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do inciso XIII, com a seguinte redação:

"Art. 48.

.....
XIII – matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras, suas operações ativas e passivas, serviços, funcionamento e segurança." (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A segurança pública é tema de extrema relevância e fonte direta de preocupação para toda a população, que anseia por soluções para esse drama que aflige a todos. Assim, a federalização da legislação relacionada à segurança privada, nela inserida a bancária, permitirá que o tema seja tratado com mais racionalidade, facilitando a padronização de produtos, serviços, rotinas, processos, instalações e equipamentos aptos a produzir efeitos concretos, com um mínimo de falhas e impactos negativos.

Por falta de previsão constitucional explícita acerca da questão, muito embora exista legislação federal disciplinando a segurança para estabelecimentos financeiros, a constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, a mesma não impede a proliferação de leis sobre a matéria, muitas vezes redundantes ou conflitantes entre si.

SF17829.39591-77

Página: 2/9 07/12/2017 15:43:03

b384d3751c2bc9cf303aaa01bfe5d5b21924de4





SENADO FEDERAL

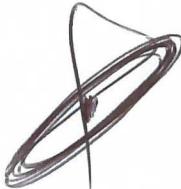
Nesse contexto, cria-se um emaranhado legislativo de comandos que, além de não contribuírem para a solução do problema, muitas vezes acabam por provocar efeito inverso, fragilizando os sistemas de segurança atualmente adotados pelas instituições financeiras, colocando em risco a segurança de clientes e empregados.

De acordo com dados fornecidos pelo setor, até 13 de março de 2013 foram editadas 32 leis estaduais e 778 leis municipais sobre os mais diferentes itens de segurança a serem adotados pelos estabelecimentos bancários, como: blindagem de vidros e fachadas, divisórias e biombos, vigilantes no autoatendimento após o expediente bancário, proibição de celulares, entre outros.

Muito embora, em uma primeira análise, possa parecer que o número expressivo de leis proporcionaria maior segurança aos usuários dos serviços bancários, na prática a situação é inversa.

Um exemplo claro ocorre com a determinação para a blindagem das fachadas e vidros dos estabelecimentos bancários. As iniciativas legislativas para tornarem as agências bancárias resistentes a ataques criminosos, propiciam a criação de verdadeiros “escudos” aos bandidos, já que, uma vez dentro do estabelecimento, os mesmos tornam-se imunes a qualquer investida policial. Ressalte-se aqui para o fator surpresa que sempre acompanha qualquer ação criminosa.

Na hipótese de ocorrência de um incêndio ou desastres naturais, a ação de bombeiros e agentes da defesa civil encontraria enormes obstáculos, pois os agentes especializados não poderiam adentrar no local, já que os vidros e portas não poderiam ser violados e, por outro lado, as pessoas que se encontrassem dentro do estabelecimento enfrentariam dificuldades para sair, o que poderia ensejar verdadeiras tragédias.



SF17829.39591-77

Página: 3/9 07/12/2017 15:43:03

b384d3751c2bcb9cf303aaa01bfe5d5b21924de4





SENADO FEDERAL

SF/17829.39591-77

Outro item comumente exigido nas legislações municipais e estaduais é a presença de vigilantes no autoatendimento após o expediente bancário. Tal medida, além de não resolver o problema da segurança pública, acaba por incentivar o ataque de assaltantes a essas dependências. Isso porque, a presença do vigilante armado nesses pontos cria um atrativo adicional para criminosos roubarem os equipamentos de segurança, tais como coletes e armamentos para a prática de outros crimes. O vigilante posicionado na sala de autoatendimento ou caixa eletrônico será alvo fácil de assaltantes.

Ainda, nessa abordagem ao vigilante ou da sua resposta, poderá ocorrer algum incidente com graves consequências aos clientes que estejam utilizando os terminais eletrônicos, bem como àqueles que estejam no entorno.

Assim, do ponto de vista operacional, a manutenção de vigilantes nas áreas de autoatendimento, fora do horário de expediente bancário e caixas eletrônicos, mostra-se inadequada e extremamente perigosa.

Esses são alguns dos incontáveis exemplos que poderiam ilustrar a presente justificativa, já que as instituições bancárias precisam seguir para operar suas agências em todo o país.

Imagine-se, em tese, que os mais de 5,5 mil municípios do Brasil legislem diferentemente sobre segurança e conforto que os bancos precisam atender. Consideráveis proposições, desconexas com a realidade, somar-se-ão a outras que constituem letra morta ou, ainda pior, que podem criar condições, contrário senso, de insegurança e desconforto para clientes e funcionários de agências bancárias.





SENADO FEDERAL

Adite-se, pela pertinência, que o Brasil, com dimensões continentais, reserva diferenças regionais bem acentuadas e, sendo assim, impõe-se que a matéria seja regulamentada por legislação federal, de aplicabilidade em toda a extensão territorial.

Por sua vez, o transporte de valores, serviço extremamente especializado e com abrangência interestadual, demanda, também, de normatização de âmbito federal. Outro aspecto a considerar é que esse serviço envolve questões de seguro e de resseguro, não podendo submeter-se a particularidades de normas locais.

E, para finalizar, registre-se que os bancos são obrigados, para a obtenção de licença de funcionamento de suas agências ou pontos de atendimento, a apresentar projeto/plano de segurança a ser aprovado pela Polícia Federal.

A federalização da regulamentação se mostra não somente uma reivindicação da Febraban, mas conta com o apoio do Sindicato dos Bancários e, diante da parte do todo já exposto, constitui-se em providência a ser adotada imediatamente.

Diante das considerações supramencionadas, defendemos que a matéria é de competência privativa da União e que somente a adoção de uma legislação federal sobre o tema poderá acabar com os conflitos atualmente existentes entre os Entes Federativos, além de trazer maior segurança, física e jurídica, a todos os envolvidos na questão.

SF/17829.39591-77

Página: 5/9 07/12/2017 15:43:03

b384d3751c2bcb9cf303aaa01bfe5d5b21924de4





SENADO FEDERAL

Pelas precedentes razões, que revelam a importância das alterações para o aprimoramento do texto constitucional, contamos com os nobres Pares do Congresso Nacional para a aprovação da presente proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2017.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
DEMOCRATAS/AP

SF/17829.39591-77

Página: 6/9 07/12/2017 15:43:03

b384d3751c2bcb9cf303aaa01bfe5d5b21924de4





SENADO FEDERAL

7

Altera os arts. 22 e 48 da Constituição Federal, para acrescentar novos incisos que estabelecem, respectivamente, a competência privativa da União para legislar sobre funcionamento e segurança das instituições financeiras; e, a competência do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, para dispor sobre material financeira, cambial e monetária, instituições financeiras, suas operações, serviços, funcionamento e segurança.

Senador	Assinatura
1. Valdir Raupp	
2. Telmário Mota	
3. Waisbe	
4. Pavão Costa	
5. Fernando Bezerra	
6. Regime Souza	
7. Lídice da Mata	
8. Ivo Cassol	
9. Timóro Monturro	
10. Maria do Carmo	
11. Omar Aziz	
12. Elmano Ferrey	
13. Gladson Comeli	
14. Júlio Serey	

SF/17829.39591-77

Página: 7/9 07/12/2017 15:43:03

b384d3751c2ccb9cf303aaa01bfe5d5b21924de4





SF/17829.39591-77
|||||

Altera os arts. 22 e 48 da Constituição Federal, para acrescentar novos incisos que estabelecem, respectivamente, a competência privativa da União para legislar sobre funcionamento e segurança das instituições financeiras; e, a competência do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, para dispor sobre material financeira, cambial e monetária, instituições financeiras, suas operações, serviços, funcionamento e segurança.

15.	caisouan.	Minh Q
16.	João Gabinibe	J. Gabinibe
17.	Ronaldo Júnior	Ronaldo Júnior
18.	Waldemir Moka	Waldemir Moka
19.	Dániel Berger	Dániel Berger
20.	Goribaldi Alves	Goribaldi Alves
21.	Scir Burgess	Scir Burgess
22.	Tasso Jereissat	Tasso Jereissat
23.	Benedicto Costa	Benedicto Costa
24.	Alvano Dias	Alvano Dias
25.	Randol	Randol
26.	Fátima Bezerra	Fátima Bezerra
27.	Cassio Cunha Lima	Cassio Cunha Lima
28.	Joacinto Flores	Joacinto Flores
29.	Marcos de Freitas	Marcos de Freitas





SENADO FEDERAL



SF/17829.39591-77

Altera os arts. 22 e 48 da Constituição Federal, para acrescentar novos incisos que estabelecem, respectivamente, a competência privativa da União para legislar sobre funcionamento e segurança das instituições financeiras; e, a competência do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, para dispor sobre material financeira, cambial e monetária, instituições financeiras, suas operações, serviços, funcionamento e segurança.

30.	
31.	
32.	
33.	
34.	
35.	
36.	
37.	
38.	
39.	
40.	
41.	

